



APELAÇÃO PENAL Nº 0005155-07.2017.8.14.0039
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE PARAGOMINAS/PA – VARA CRIMINAL
APELANTE: KAROLAYNNE BEZERRA DE SOUZA E WARLEY FERNANDES DA SILVA
(DEFENSOR PÚBLICO: DIOGO MARCELL S. N. ELUAN)
APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER DO SOCORRO DA SILVA
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RECURSOS DE APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DA RECORRENTE KAROLAYNNE DE SOUZA DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA § 2º, I DO ART. 157 EM FACE DA REVOGAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 13.654/2018. NÃO CONHECIMENTO. CONSTATA-SE QUE O PEDIDO FOI FEITO DE FORMA EQUIVOCADA, POSTO TER SIDO A APELANTE CONDENADA PELO CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DA RECORRENTE PARA QUE SEJA APLICADO O CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. PRECEDENTES. PLEITO DO APELANTE WARLEY FERNANDES DA SILVA PARA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS, EM SEU PATAMAR MÁXIMO. INDEFERIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO SOMENTE SOBRE O QUANTUM DE REDUÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE KAROLAYNNE DE SOUZA NÃO CONHECIDO E RECURSO INTERPOSTO POR WARLEY DA SILVA CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, não conhecimento do recurso da apelante KAROLAYNNE BEZERRA DE SOUZA e conhecimento do recurso do apelante WARLEY FERNANDES DA SILVA e e seu improvimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia três de dezembro de 2019.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0005155-07.2017.8.14.0039
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE PARAGOMINAS/PA – VARA CRIMINAL



APELANTE: KAROLAYNNE BEZERRA DE SOUZA E WARLEY FERNANDES DA SILVA
(DEFENSOR PÚBLICO: DIOGO MARCELL S. N. ELUAN)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER DO SOCORRO DA SILVA
RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Apelação Penal interpostos por KAROLAYNNE BEZERRA DE SOUZA E WARLEY FERNANDES DA SILVA, impugnando a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paragominas/PA, que os condenou, respectivamente, à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes).

Segundo a denúncia, no dia 23 de abril de 2017, por volta das 01:40h, policiais militares receberam denúncia anônima que havia um comércio de entorpecentes em uma residência que pertencia aos apelantes e, após diligência no local, foi encontrado 5 (cinco) papétes de maconha e 26 (vinte e seis) trouxas de cocaína.

Tramitando regularmente, o feito foi sentenciado, tendo sido aplicada as penas acima citadas e, inconformados com a condenação, o recorrente Warley da Silva pugna pela aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em seu grau máximo, de forma a observar a proporcionalidade com a pena-base aplicada.

Já a recorrente Karolayne de Souza pugna pelo afastamento da causa de aumento prevista § 2º, I do art. 157 em face da revogação determinada pela Lei nº 13.654/2018; e que seja aplicado o cumprimento de pena em prisão domiciliar em observância ao princípio do melhor interesse do menor, aduzindo que a apelante é mãe de uma criança de apenas 2 (dois) meses.

Nas contrarrazões, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo parcial provimento do pedido feito por Karolayne de Souza, para que seja substituído o regime inicialmente semiaberto por prisão domiciliar e o improvimento do recurso interposto por Warley da Silva.

E, encaminhados os autos ao Órgão Ministerial de 2º Grau, foi apresentado parecer da lavra da Douta Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater do Socorro da Silva, que se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

É o Relatório.

Revisão cumprida.

VOTO

No que tange ao pleito da recorrente Karolayne de Souza de afastamento da causa de aumento prevista § 2º, I do art. 157 em face da revogação determinada pela Lei nº 13.654/2018, constata-se que o pedido foi feito de forma equivocada, posto ter sido a apelante condenada pelo crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006,



motivo pelo qual não o conheço.

Com relação ao pleito da recorrente para que seja aplicado o cumprimento de pena em prisão domiciliar, também não conheço tal pedido, pois verifico que essa análise é de competência do Juízo das Execuções. Nesse sentido: HC 477.990/ES, Rei. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 11/03/2019.

Já o apelante Warley da Silva pugna pela aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em seu grau máximo.

Não assiste razão à Defesa.

Na terceira fase, com relação à aplicação da benesse do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o MM Juiz, considerando que o recorrente era primário, com bons antecedentes e que não ficou comprovado nos autos que se dedicasse a atividades criminosas, aplicou a citada causa de diminuição no patamar de 1/6 (um sexto), fixando, desta feita, a pena em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Analisando o presente caso, não vislumbro nenhuma ilegalidade na aplicação da causa de diminuição disposta no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 no citado patamar, principalmente pelo fato do julgador possuir plena discricionariedade para aplicar o quantum da redução, desde que o faça de forma fundamentada. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/2006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO PELA MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA PENAL - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - SENTENÇA ESCORREITA - DESCABIMENTO DA REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO DESFAVORÁVEIS - GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA- IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006, EM MAIOR GRAU - DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR - RECURSO DESPROVIDO. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."(...) No caso concreto, trata-se de réu primário, de bons antecedentes e, ao que se tem, que não se dedica à atividades criminosas nem integra organização criminosa. Desse modo, nada impede a aplicação da causa de diminuição de pena. Porém, em seu grau mínimo (1/6), diante da expressiva quantidade de droga apreendida. (...)" (STJ. HC. nº 150.038/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 16/03/2010)." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 841278-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Por maioria - J. 02.02.2012). (TJ-PR 8727846 PR 872784-6 (Acórdão), Relator: Eduardo Fagundes, Data de Julgamento: 05/07/2012, 5ª Câmara Criminal,)

Por isso não merece prosperar tal pedido.

Diante de todo exposto, não conheço o recurso interposto pela recorrente Karolayne de Souza e conheço o recurso interposto por Warley da Silva, porém lhe NEGÓ provimento.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora